



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 26 de fevereiro de 2019 - Edição nº 040/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

Publicação: Terça-feira, 26 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 005 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 214/19 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/002955/2019. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, submeteu à apreciação do Plenário o Memorando nº 005/2019, oriundo da Secretaria de Controle Externo - SECEX, com proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o Plano de Controle Externo de Transição, nos termos em que foi apresentado (peça nº 2 dos autos).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 005 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 219/19 – E. EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, submeteu à apreciação do Plenário questionamento da Secretaria das Sessões acerca da realização de Sessão Plenária dia 07/03/2019, logo após o feriado do carnaval, tendo em vista a necessidade de publicação antecipada da pauta de julgamento. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela não realização de Sessão Plenária na mencionada data.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso

Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 005 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 220/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/002719/2019 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR – P.M. DE BARRAS – EXERCÍCIO 2019. Objeto: Pregão Presencial nº 01/2019. Responsáveis: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE (PREFEITO); E LUIS EDUARDO DE MIRANDA MENESES (PREGOEIRO). Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 53/2019 - GKE (publicada no DOE TCE/PI nº 35, de 19/02/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 005 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 221/19 – EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/002190/2019. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 043/2019 - GLM (publicada no DOE TCE/PI nº 32, de 14/02/2019), homologando os termos da referida decisão. Ato contínuo, prosseguiu-se com sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a Relatora originária não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/000785/2019, apenas reformando-a parcialmente. LIDO NO EXPEDIENTE. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relatora do presente agravo a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 005 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 222/19 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/023665/2018. Interessado: Domingos Marques Neto. Advogado: Valmir Martins Falcão Sobrinho – OAB/PI nº 3706. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, submeteu à apreciação do Plenário Recurso Administrativo, apresentado pelo servidor Domingos Marques Neto, em face da decisão administrativa proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu pedido de pagamento de valores correspondentes à Gratificação de Incremento de Produtividade (GIP) referente a período em que o servidor encontrava-se à disposição de outro órgão. A Presidência manteve a decisão anteriormente proferida nos autos do

TC/006602/2014 e encaminhou o processo à apreciação Plenária (peça nº 5), nos termos do art. 45, § 3º, do Regimento Interno. O processo encontra-se instruído com parecer da Consultoria Técnica do TCE/PI (peça nº 4). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do parecer da Consultoria Técnica e nos termos da manifestação da Presidência, pela manutenção da decisão administrativa que indeferiu a solicitação do servidor Domingos Marques Neto para pagamento de valores correspondentes à Gratificação de Incremento de Produtividade (GIP) referente a período em que o servidor encontrava-se à disposição de outro órgão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 122/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003279/19 e o Memorando nº 026/2019 - EGC,

RESOLVE:

Autorizar a participação dos servidores abaixo relacionados, no período de 25/02/19 a 28/02/19, horário de 08 às 12 h e das 14 às 18h, no Curso Auditoria Avançada: Módulo Planejamento realizado na Escola de Gestão e Controle – EGC, desta Corte de Contas.

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01	Francisco Leite da Silva Neto	066.440.823-00	96968-X	DFENG I
02	Thais Freire Santana	935.258.855-04	97128-6	DFENG II
03	Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	026.019.253-88	98.473-6	Divisão RPPS
04	Katia Maria de Carvalho Meira	331.589.914-20	96.918-4	DFAM I
05	Maria Aparecida de Melo	130.166.603-34	01.997-6	DFAM I
06	Caroline Carvalho Leitão	001.351.383-45	97.847-7	DFAM II
07	Djenane de Melo Rodrigues	395.663.583-34	96868-4	DFAM II
08	Leonardo Santana Pereira	027.495.693-46	98.314-4	DFAM III

09	Roque Barbosa Matos Junior	395.656.373-53	02.079-6	DFAM III
10	Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	026.955.493-93	98.312-8	DFAM IV
11	Lara Ciana Paiva Feitosa	005.634.313-26	98.395-0	DFAM IV
12	Jailson Barros Sousa	012.795.453-80	98.094-3	DFAM V
13	Warbareno Alves da Costa Raposo	349.625.573-00	97.202-9	DFAM V
14	Juscelino Santos Guimarães	327.760.393-87	96.650-9	DFAM VI
15	Marconi Sá Carvalho Sousa	771.734.733-49	97.057-9	DFAM VI
16	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	349.295.683-15	80.056-2	DFAM VI
17	Antônia Carla Barros	239.509.353-04	97.205-3	DFAE I
18	Gílian Daniel de Oliveira	040.317.143-19	97.859-0	DFAE I
19	Tatiana Maria Almeida Saki	572.272.193-91	98.383-7	DFAE II
20	Sylvio Júlio Alves Parente	759.051.753-49	98.274-1	DFAE II
21	Marcos Vinicius Luz	027.928.293-11	97.854-X	DFAE III
22	Tonyvan de Carvalho Oliveira	579.273.753-34	97.853-1	DFAE III
23	Andréa de Oliveira Paiva	537.200.083-04	96.517-x	DFAE IV
24	Bruno Araújo de Souza	017.923.113-89	97.84-9	DFAE IV

25	Márcia Andrea Barros Coelho	240.592.263-00	96.600-2	DFAE I
26	Eudo Ferreira Cabral Júnior	977.315.873-04	98.229-6	DGCOR
27	Alex Sandro Lial Sertão	429.050.873-15	96961-3	DFAP
28	Antônio Fábio da Silva Oliveira	024.479.663-77	98.089-7	DFESP II – Saúde
29	Felipe Pandolfi Vieira	052.783.186-78	98.472-8	DFESP II – Saúde
30	Luiz Claudio Demes da Mata	429.040.803-68	98.005-6	DFESP III – Temática Residual
31	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	656.081.003-87	98.496-5	DFESP III – Temática Residual
32	Zilma Felix Gomes Araújo	839.282.603-59	98.007-2	DFESP III – Temática Residual
33	Mazerine Henrique Cruz Lima	037.921.393-16	98.210-5	SECEX-NPDCEX
34	Hélcio de Abreu Soares	686.128.693-15	97.312-2	DTIF – Divisão de Redes
35	Armando de Castro Veloso Neto	692.298.303-30	98.006-4	DTIF - Divisão de Desenvolvimento

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 133/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício nº 152/2019 PGE/PJ/GKG - Procuradoria Jurídica/Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, Decisão Judicial extraída do Processo Judicial nº 0027222-11.2013.818.0001 entre partes Carlos Alberto da Silva e Estado do Piauí, protocolado sob o nº 002337/2019 e no Parecer da Consultoria Técnica nº 29/2019,

R E S O L V E:

Determinar, em atenção à decisão judicial (sentença) proferida no Processo Judicial nº 0027222-11.2013.818.0001 e doravante conhecimento desta, a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária nº 1164/09, de 17/12/2009, proferida nos autos do TC-N-09513/07, publicada no DJ nº 6.481 de 18/12/09 e da Portaria nº 400/10, no sentido de restabelecer, a partir de 11/02/2019, a incorporação da gratificação correspondente a 5/5 (cinco quintos) do TC-DAI 220 no valor de R\$ 192,00, restabelecendo, outrossim, os efeitos da Portaria nº 051/2005, à remuneração do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, Matrícula nº 02068-X.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 134/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Conselheiro JESUALDO CAVALCANTI BARROS, desempenhou, ao longo de sua vida, importante papel para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

R E S O L V E:

DECRETAR luto oficial por 03 (três) dias, em sinal de pesar pelo falecimento do Conselheiro, devendo as bandeiras do prédio do TCE/PI serem hasteadas à meia verga.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 135/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003037/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, matrícula nº 98.316-0, Auditor de Controle Externo, lotado na Unidade do TCE/PI em Picos, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio para participar de Treinamento, na sede desta Corte de Contas, no período de 18 a 22/02/2019, nesta capital, conforme Portaria nº 116/19 (publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE – PI nº 034/2019, em 18 de fevereiro de 2019).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 136/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 002877/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor WENDEL TORREÃO DE ANDRADE MELO, matrícula nº 98.359-4, Auditor de Controle Externo, lotado na DFAM/ VI Divisão Técnica na Unidade do TCE/PI em Parnaíba, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio para participar de Treinamento, no período de 18 a 22/02/2019, na sede desta Corte de Contas, nesta capital, conforme Portaria nº 116/19 (publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE – PI nº 034/2019, em 18 de fevereiro de 2019).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215-3985

SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL
VOCÊ TAMBÉM PODE FISCALIZAR

#TCEFISCALIZA
#OUVIDORIATCE
#FIQUEDEOLHO



Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2019/TCE-PI (SERVIÇOS GRÁFICOS)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, **Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 18/2018-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/019477/2018**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto no termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE/PI.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são os constantes abaixo:

CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA – EPP
CNPJ: 82.581.406/0001-70,
Rua Piauí, 2040, Vila Guairá, Curitiba, Paraná – CEP 80.630-300
Fone: (41) 3021-5322,
E-mail: licitacao2@eromosgraf.com.br,
Representante Legal: Claudio Norberto Machado CPF: 335.807.319-04
RG: 2.089.999-9 SSP/PR
Dados Bancário: Caixa Econômica Federal Ag. 0375/ C/c 809-0



Estado do Piauí Tribunal de Contas



GRUPO 6	Descrição do Produto	Item	Marca	Qtd.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA CNPJ: 82.581.406/0001-70	Revistas Lombada Quadrada Capa: 29,7x42, 5cm, 4x4 cores, Tinta Escala em Couchê Liso 170g. Miolo: ENTRE 90 E 179 págs., 21x29, 7cm, 4 cores. Tinta Escala em Couchê Liso 90g. Dobrado. Cola Pur. Laminado.	46	-	1.000	11,98	11.980,00
	Revista Form. aberto 430x280mm. Form. Fechado 215x280, capa formato 439x280 em couchê fosco 230 g/m2, 4x0 cores, laminação fosca total frente (capa), verniz localizado prova contratual (somente da capa). Miolo entre 180 e 250 páginas, em couchê fosco 95g/m2, 4x4 cores, dobra (miolo), colado em PUR.	47	-	500	27,98	13.990,00
	Impressão de Jornal / Revista / Livro - Formato: 420 X 260 mm (aberto) e 210 x 260 mm (fechado); Número de páginas: Capa e no máximo 100 páginas de miolo; Papel: Capa: Couchê 170 gramas, 4/4 cores (policromia) e Miolo: Couchê 90 gramas, 4/4 cores (policromia). Acabamento: as capas com laminação fosca e acabamento com o miolo em canoa com aplicação dois grampos, lombada canoa e refilê triateral e acabamento com laminação fosca. NRO de lados: 1 (capa) papelão 436x296x200 (miolo).	48	-	1.000	9,99	9.990,00
	Livro CAPA: 210x316, 4x0 cores. Tinta Escala em Triplex 300g. MILO: entre 180 e 249 págs. 15x21cm, 1 cor. Tinta Escala em Offset 75g. Lombada:10mm. Dobrado(CAPA). Cola Pur. Laminado=1 lado(s).	49	-	500	14,29	7.145,00
	Livros CAPA: 21x31, 6cm, 4x0 cores. Tinta Escala em Triplex 300g. MILO: entre 250 e 300 págs., 15x21cm, 1 cor. Tinta Escala em Offset 90g. Lombada:16mm.	50	-	500	15,99	7.995,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Dobrado(CAPA). Cola Pur. Laminado=1 Lado(s) (CAPA). Livros Capa Dura CAPA: 44x30, 4x0 cores. Tinta Escala em Couché Fosco 170g. GUARDA: 44x30cm, 4x0 cores. Tinta Escala em Couché Fosco 170g. MIOLO: entre 250 e 300 págs., 21x30cm, 4 cores. Tinta Escala em Couché Liso 150g. Lombada: 20mm, Dobrado (GUARDA). Cola Pur, Capa Dura, laminado=1 Lado(s) (CAPA).	51	-	500	54,29	27.145,00
LIVRO - CARTILHA C. Formato: 16. CAPA: impressão em papel couché brilho 180g, 4x4cores. MIOLO: com até 24 páginas. Impressão em papel OFF-SET 75g, em policromia (4x4cores). ACABAMENTO: plastificado e grampeado.	52	-	2.000	2,49	4.980,00
LIVRO - CARTILHA F. Formato: 16. CAPA: impressão em papel couché brilho 180g, 4x0cores. MIOLO: com até 48 páginas. Impressão em papel COUCHÉ FOSCO 40kg, em policromia (4x4cores). ACABAMENTO: plastificado e grampeado.	53	-	2.000	4,14	8.280,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 6					91.505,00

CADASTRO DE RESERVA – GRÁFICA PIAUI INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA.

CNPJ: 02.558.755/0001-31

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.8.1. por razão de interesse público; ou

4.8.2. a pedido do fornecedor.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

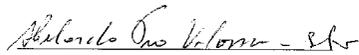


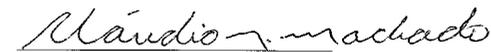
5. CONDIÇÕES GERAIS

- 5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.
- 5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 04 de fevereiro de 2019.


Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE-PI


Claudio Norberto Machado
Cromos Editora e Indústria Gráfica Ltda. – EPP

Visite a Biblioteca do TCE-Pi



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 17:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 003142/16

ACÓRDÃO Nº 190/2019

Prestação de Contas Anual do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – IAESPI - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade Com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Herbert Buenos Aires de Carvalho – Diretor Geral, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09, com aplicação de multa ao Gestor no valor de 500 UFRPI, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº 052/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 03, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Herbert Buenos Aires de Carvalho – Diretor-geral – Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – IAESPI - Exercício Financeiro de 2016

ADVOGADO: João Alberto Bandeira Arnaud Filho (OAB/PI nº 11.725) e Outros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 17, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, à fl. 01 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 23, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Herbert Buenos Aires de Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí-IAESPI para que, doravante, nos contratos celebrados, especifique o objeto contratado, evitando, assim, que reincida na irregularidade apontada no item 2.1.2 do parecer ministerial (item 1.1.1.1.2 do relatório do Contraditório).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí-IAESPI para que, nas futuras adesões ao Sistema de Registro de Preços, em obediência ao princípio da economicidade, realize pesquisa de mercado, consoante dispõem o art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004, o que evitará que reincida na falha apontada no item 2.1.1 do parecer ministerial (item 1.1.1.1.1 do relatório do Contraditório).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia do processo à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005144/15

PARECER PRÉVIO Nº. 13/2019

Prestação de Contas Anual do Município de João Costa. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do Sr. Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 054/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 03, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

GESTOR(A)/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Sr. Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal de João Costa, no Exercício Financeiro de 2015.

ADVOGADO: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 02 da peça 74).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 71):

1) Divergências nas informações constantes nos seguintes Decretos;

Nº DECRETOS	SAGRES	PUBLICAÇÃO(DOM)	DIFERENÇA DE VALORES
04/15	R\$ 296.350,00	R\$ 294.150,00	R\$ 2.200,00
06/15	R\$ 325.064,00	R\$ 324.471,00	R\$ 593,00
11/15	R\$ 402.600,00	R\$ 386.000,00	R\$ 16.600,00
TOTAL			R\$ 19.393,00

2) Entrega de Balancetes Mensais Eletrônicos e Documentais com atraso no Exercício Financeiro de 2015:

a) Eletrônico - mês de dezembro (03 dias de atraso);

b) Documentais - meses de abril (46 dias de atraso), maio (19 dias de atraso) e agosto (03 dias de atraso).

3) Irregularidade pertinente ao não envio de algumas peças componentes da Prestação de Contas Mensal, exigidas pelas Resoluções TCE nº 09/14;

4) Irregularidade pertinente à valor de registrado a menor da contribuição de iluminação pública – COSIP, tendo em vista que houve arrecadação da contribuição de iluminação pública para o Município no montante de R\$ 46.488,90, divergindo no montante de R\$ 22.970,67 do valor registrado no Balanço Geral, sendo que o valor informado pela Gerência de Grandes Consumidores da Eletrobrás - Distribuição Piauí foi de R\$ 23.518,23.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº. 005144/15

ACÓRDÃO Nº. 191/2019

Prestação de Contas Anual do Município de João Costa. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Elvídio Agostinho de Castro – Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 054/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 03, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBST: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

GESTOR(A)/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Sr. Elvídio Agostinho de Castro – Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de João Costa, no Exercício Financeiro de 2015, período 01/01/15 a 01/02/15.

ADVOGADO: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 03 da peça 74).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 71):

- Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido os procedimentos licitatórios nas seguintes contratações:
 - Assessoria Contábil;
 - Assessoria Jurídica Armando Ferraz;
 - Assessoria Jurídica Rodrigo Martins;
 - Evento artístico;
 - Locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator

(em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº. 005144/15

ACÓRDÃO Nº. 192/2019

Prestação de Contas Anual do Município de João Costa. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Célio Magalhães da Paixão – Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 054/19

Sessão Ordinária nº. 03, de 05 de fevereiro de 2019

RELATOR: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

RELATOR SUBST: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR(A)/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Sr. Célio Magalhães da Paixão – Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de João Costa, no Exercício Financeiro de 2015, período 02/02/15 a 02/08/15.

ADVOGADO: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 04 da peça 74).

PROCESSO TC- Nº. 005144/15

ACÓRDÃO Nº. 193/2019

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 71):

- Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido os procedimentos licitatórios nas seguintes contratações:
 - Assessoria Contábil;
 - Assessoria Jurídica Armando Ferraz;
 - Assessoria Jurídica Rodrigo Martins;
 - Evento artístico;
 - Locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Prestação de Contas Anual do Município de João Costa. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Milca Magalhães Piauí de Castro – Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: Primeira Câmara

Decisão nº. 054/19

Sessão Ordinária nº. 03, de 05 de fevereiro de 2019

RELATOR: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

RELATOR SUBST: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sra. Milca Magalhães Piauí de Castro – Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de João Costa, no Exercício Financeiro de 2015, período 03/08/15 a 31/12/15.

Advogado: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 05 da peça 74).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 71):

- Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido os procedimentos licitatórios nas seguintes contratações:
 - Assessoria Contábil;
 - Assessoria Jurídica Armando Ferraz;
 - Assessoria Jurídica Rodrigo Martins;
 - Evento artístico;
 - Locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº. 005144/15
ACÓRDÃO Nº. 194/2019

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de João Costa. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sr^a. Ledinalva Bernardino de Lima – Gestora, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: Primeira Câmara

Decisão nº. 054/19

Sessão Ordinária nº. 03, de 05 de fevereiro de 2019

RELATOR: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

RELATOR SUBST: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sra. Ledinalva Bernardino de Lima – Gestora do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Exercício Financeiro de 2015.

Advogado: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 06 da peça 74).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº. 005144/15
ACÓRDÃO Nº. 195/2019

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de João Costa. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Tatiana Paula de Sousa Santos - Gestora do FMS, no período de 01/01 a 31/12/15, com esteio no art. 122, II, da

Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: Primeira Câmara

Decisão nº. 054/19

Sessão Ordinária nº. 03, de 05 de fevereiro de 2019

RELATOR: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

RELATOR SUBST: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR(A)/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Sra. Tatiana Paula de Sousa Santos – Gestora do Fundo Municipal de Saúde(FMS), no Exercício Financeiro de 2015.

ADVOGADO: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 07 da peça 74).

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 71):

Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido os procedimentos licitatório nas seguintes contratações:

- a) Aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalar;
- b) Locação de veículos;

Irregularidades pertinentes à inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de saldo, pois os Restos a Pagar do FMS importaram no montante de R\$ 149.907,78, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 89.586,94, portanto, restaram R\$ 60.320,84 sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre

Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº. 005144/15

ACÓRDÃO Nº. 196/2019

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de João Costa. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. José Francisco Assis Magalhães – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: Primeira Câmara

Decisão nº. 054/19

Sessão Ordinária nº. 03, de 05 de fevereiro de 2019

RELATOR: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

RELATOR SUBST: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Gestor(a)/Cargo/Período de Gestão: Sr. José Francisco Assis Magalhães – Presidente da Câmara Municipal de João Costa, no Exercício Financeiro de 2015.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 71):

Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido o respectivo procedimento licitatório na contratação de serviços de Assessoria Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 73, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/10278/2018

ACÓRDÃO Nº 81/19

DECISÃO N.º 033/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2018).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 031/2018, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANEXOS PREVISTO PARA A REFERIDA PEÇA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO (A): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (Procuração, fl. 08, Peça 15).

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE irregularidades.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sumário: Inspeção concomitante de licitações. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício Financeiro 2018. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do processo em razão da ausência de constatação de irregularidades, e apensamento ao processo de prestação de contas anual do município de Colônia do Gurguéia, exercício de 2018, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Absteve-se de votar a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga por não ter acompanhado o relato do processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 003877/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 067/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco de Brito Oliveira, CPF nº 185.518.663-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº. 0561363, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.875/18 – PIAUÍ PREV (Peça 10), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 217, de 22/11/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.193,41 (mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c o art. 2, II da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.142,80
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 50,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.193,41

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 018297/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LAURA MARIA COUTINHO MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 069/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora LAURA MARIA COUTINHO MENDES, CPF nº 349.245.583-20, matrícula nº 057400-7, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe B, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-828/15 (Peça 3), concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 2.573,31 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15)	R\$ 2.420,36
Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ R\$ 120,95
VPNI – Gratificação de Função Incorporada (Art. 136 da LC nº 13/94)	R\$ 32,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.573,31

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROTOCOLO Nº 003284/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 061 /2019-GLM

Assunto: Solicitação de bloqueio de conta bancária da Prefeitura Municipal de Bertolínia em razão do descumprimento parcial de Termo de Ajustamento de Gestão nº003/2019 – Ref TC 022017/2018.

Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão nº 061 /19 – GLM

I - RELATÓRIO:

Trata o expediente de solicitação encaminhada pela Divisão de Fiscalização de RPPS/DFAP (Memo nº16/2019), requisitando, em suma, o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, em razão do descumprimento do estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 003/2018, conforme segue:

a) Ausência de comprovação, nos sistemas de documentação Web, do recolhimento da primeira parcela do parcelamento efetuado com este Tribunal relativamente às contribuições dos servidores, mediante o encaminhamento das Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP e das transferências bancárias correspondentes, relativamente às competências abarcadas pela primeira parcela;

b) Não envio, via sistemas Documentação Web, da planilha contendo a memória de cálculo do acordo efetuado em 04 (quatro) parcelas em relação às contribuições do servidor, devendo conter a demonstração dos valores devidos, dos acréscimos legais calculados nos moldes do estabelecido pela Subsecretaria de Políticas da Previdência Social – SPSS em relação ao Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP; devendo conter, ainda, o valor de cada parcela e a data de vencimento das mesmas.

A Divisão de Fiscalização de RPPS/DFAP sugeriu o bloqueio com respaldo na cláusula sexta do TAG de nº 003/2018, litteris:

CLÁUSULA SEXTA: o não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará, as seguintes medidas:

I – rescisão unilateral do TAG por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 14, da Resolução TCE/10/16;

II- Nos termos do artigo 16, II, da Resolução TCE/PI 10/16, será cabível a aplicação de multa com fulcro jurídico no artigo 206,IV, V e VI da Resolução 13/11

III – A prefeitura fica suscetível a ter as suas contas bancárias bloqueadas novamente, com supedâneo jurídico no artigo 8º da Resolução TCE/PI 021/16;

II – DA CAUTELAR

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por intermédio da Comissão Permanente de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para impedir a execução de atos ilegais – art. 8º, Resolução TCE/PI nº 21/2016 (Dispõe sobre Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí). A presente análise é objetiva a verificação da presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Oportuno destacar que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71

da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Destarte, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade compelir o gestor a atuar de determinada maneira.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do Município de Bertolínia do Piauí, pelas razões a seguir expostas.

Quanto à verossimilhança do direito alegado aponta-se: Informação da DFRPPS protocolada sob nº 003284/19 constatando que a Prefeitura Municipal de Bertolínia do Piauí descumpriu o firmado no Termo de Ajustamento de Gestão nº 003/2018, quanto à comprovação do recolhimento da primeira parcela do acordo referente às contribuições do servidor ao não encaminhar, via sistemas documentação Web, as GRCPs – Guia de Recolhimento de Contribuição da Previdência Social e as transferências bancárias correspondentes às competências abarcadas pela primeira parcela do acordo firmado com o TCE/PI e ao não encaminhar, ainda, a planilha contendo a memória de cálculo do parcelamento das contribuições do servidor em 04 parcelas, nos mesmos termos dos parcelamentos firmados com a Subsecretaria de Políticas da Previdência Social em

relação ao parcelamento da patronal. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que a comprovação do recolhimento da primeira parcela enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Bertolínia do Piauí.

III - CONCLUSÃO

A concessão de liminar inaudita altera pars para bloquear contas demanda uma situação extrema, devendo a mesma ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertolínia do Piauí.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, DECIDO, acatando a manifestação da Divisão de Fiscalização de RPPS/DFAP, PELO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, até o cumprimento do TAG nº 003/2018, no que pese à comprovação da primeira parcela do termo de parcelamento firmado com o TCE.

Determino a imediata notificação do Prefeito Municipal sobre o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e adote os procedimentos para o respectivo bloqueio.

Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Consª. Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS

PROCESSO: TC/003867/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RITA DE CASSIA SIQUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 043/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Rita de Cassia Siqueira, CPF nº 614.791.603-34, RG nº 1301596-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L matrícula nº 0657, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.403/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.312,98 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.032,74 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 804,00 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de R\$ 4.149,72 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/017413/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ROSANA DE MOURA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 042/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora ROSANA DE MOURA LEAL, CPF nº 864.441.233-72, RG nº 1.756.988 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 077, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis-PI, com arrimo no art. 40, §1º, I, da CF/88 e o art. 12, I, b da Lei Municipal nº 170/08, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 103/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 937,00 - art. 58, I da Lei Municipal nº 195/09); TOTAL NA ATIVIDADE: R\$ 937,00. CÁLCULO DOS PROVENTOS: Proporcionalidade – 30,64% R\$ 287,10, com a garantia de percepção do salário mínimo, conforme art. 7º, IV da Constituição Federal. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLXII, de 28/06/17, às fls. 2.30.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -